



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064713-16.2014.815.2001**

**Relator :Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado)**

**Apelante :Banco do Brasil S/A.**

**Advogado :Rafael Sganzerla Durand OAB/PB 211.648-A**

**Apelado :Marcos Antônio da Silva Santos**

**Advogado :André Castelo Branco Pereira da Silva OAB/PB 18.788**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO GENÉRICA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. IMPUTAÇÃO ILÍQUIDA. EXECUÇÃO DIRETA COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO RECONHECIDA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 482). ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS E DEPENDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO, INCLUSIVE. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.**

- Constatado que o juízo de 1º grau, **antes de proceder a liquidação do julgado**, intimou a parte contrária para pagamento com a advertência de incidência da multa do art. 475-J do CPC/73 (rito do cumprimento de sentença), tem-se verificado uma flagrante inversão procedimental que macula todo o trâmite processual, cujo prejuízo é presumido para o executado.

– De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp. 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação.

- APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO AO APELO. "De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação". Assim, é medida que se impõe a manutenção do decisum que reconheceu a extinção da demanda ante a ausência de liquidação prévia.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014217820148150151, - 1ª Câmara Especializada Cível -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 13-07-2016)

- AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - In casu inexistente Decisão surpresa, vez que a decisão Agravada manteve o entendimento assentado na Sentença vergastada. - No que diz respeito ao pedido alternativo de convolação de cumprimento de Sentença em liquidação, este não poderia, como não, ser conhecido pelo Tribunal, vez que se trata de uma autêntica inovação recursal.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014217820148150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 28-03-2017)

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A**, em face da sentença de fls. 197/202, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença de expurgos

inflacionários, homologando os cálculos trazidos pelo exequente/apelado e extinguindo o feito nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Em suas razões (fls. 205/227), a instituição financeira sustenta, em resumo, a preliminar de suspensão do feito (Tema 948 do STJ), bem como a prescrição, ilegitimidade ativa dos não associados, nulidade de citação e inadequação do procedimento. No mérito, ataca a atualização do valor da causa, termo inicial de juros de mora e remuneratórios, atualização monetária e incorreção de índices. Por fim, também argumenta ser indevida a fixação de honorários.

Contrarrazões às fls. 237/252.

Cota Ministerial opinando pelo sobrestamento do processo – fls. 264/266.

Decisão da relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto acolhendo a supramencionada cota – fl. 268.

Agravo Interno aviado às fls. 270/277, pugnano pela retratação da suspensão da lide e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso para julgamento pelo órgão colegiado.

Resposta ao regimental às fls. 286/295.

É o relatório.

### **DECIDO**

De início, com supedâneo no §2º do art. 1.021 do CPC/15, realizo o juízo de retratação em relação à suspensão processual determinada, haja vista a recente alteração de entendimento do STJ ao cancelar as afetações dos temas 947 e 948, que diziam respeito à questão objeto de discussão na presente lide. Veja-se:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.637 - RS (2017/0251196-8) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : CARLA LIGÓRIO DA SILVA - RS050948 RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO - RS100105B GABRIEL MOSTARDEIRO BRITO - RS095890 AGRAVADO : INGRID KERSTING ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE - RS031496*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de Agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que denegou Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Nas razões do nobre apelo o Recorrente discute os seguintes temas:*

*a) suspensão do processo, em razão de a matéria ter sido afetada pelo Ministro Raul Araújo, sob o rito dos recursos repetitivos, à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.438.263/SP (DJe 22/02/2016), interposto pelo Banco do Brasil S/A, vinculado ao Tema n.º 948;*

- b) extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa;
- c) limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva;
- d) excesso de execução em relação à apuração dos cálculos;
- e) termo inicial de incidência dos juros demora;
- f) suspensão do feito no que tange à discussão do prazo prescricional; e,
- g) concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

É o relatório. Decido.

Efeito suspensivo:

Inicialmente, sobreleva destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial realizado no bojo das próprias razões do nobre apelo, sendo a ação cautelar o meio adequado para requerer a atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. - Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 869.064/SP, Rel.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016.) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 23 DA LEI 12.016/2009, 1º, X, DA LEI 9.717/98, 1º, §§ 2º E 3º, ALÍNEAS A E B, E 24 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 39/2002 E DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.836/98. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada

(STJ, AgRg no REsp 1.538.963/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016).

[...]

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 647.641/PA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES,

*SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016.)*

*Suspensão do processo, em razão de a matéria ter sido afetada pelo Ministro Raul Araújo, sob o rito dos recursos repetitivos, à 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.438.263/SP (DJe 22/02/2016), interposto pelo Banco do Brasil S/A, vinculado ao Tema n.º 948:*

*A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/9/2017, decidiu pela desafetação do rito dos recursos repetitivos dos Recursos Especiais n. 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, ambos da relatoria do Ministro Raul Araújo, com o consequente cancelamento*

*dos Temas repetitivos n. 947 e 948. A partir dos debates ocorridos na sessão de 27/9/2017, foi possível constatar que o principal motivo para o cancelamento dos temas foi que o STJ já havia julgado a tese, referente à legitimidade ativa de não associado, sob o rito dos repetitivos no Recurso Especial n. 1.391.198/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão (Temas 723 e 724), tornando-se desnecessária nova manifestação da Corte nesse sentido, bastando apenas a aplicação dos mencionados temas aos casos concretos.*

*(...)*

**(STJ – Decisão Monocrática - Brasília-DF, 06 de novembro de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ – Presidente (Ministra LAURITA VAZ, 09/11/2017) (destaquei!)**

Portanto, com o cancelamento dos temas supradelineados, que se vinculavam ao tema n° 264 do STF, entendo sem razão a manutenção do sobrestamento processual.

Por tal razão, diante desse fato novo, **realizo a retratação, retirando a suspensão do feito**, oportunidade na qual passo a enfrentar os termos da apelação interposta às fls. 205/227.

Pois bem.

Trata a demanda sob análise de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública n° 1998.01.1.16798-9, movida pelo IDEC contra ao Banco do Brasil, com trâmite na 12ª Vara Cível, Circunscrição especial Judiciária de Brasília, DF, em que condenou o referido Banco ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão).

Diferentemente do entendimento do juízo de 1º grau, encampo a tese consagrada nesta 1ª Câmara Cível, no julgamento paradigma abaixo ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS*

*RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO AO APELO. "De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação". Assim, é medida que se impõe a manutenção do decisum que reconheceu a extinção da demanda ante a ausência de liquidação prévia.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014217820148150151, - 1ª Câmara Especializada Cível -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-07-2016)

Com efeito, nesses casos em que há o cumprimento de sentença proveniente de Ação Coletiva, a condenação, de fato, é genérica e apenas fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados, de acordo com o que estabelece o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*

Justamente em razão disso é que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento da necessidade da liquidação da sentença antes de requerer a execução do julgado. Nessa toada, o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, decidiu:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art.475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas" fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando*

**sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.**

**2. Recurso especial parcialmente provido.**

(STJ - REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifo nosso).

Conforme se observa, não se reveste de liquidez a sentença proferida em Ação Civil Coletiva, devendo ser previamente liquidada (Lei 8.078/90, art. 95), já que a condenação foi genérica (sem identificação dos possíveis beneficiados e, muito menos, de "quantia certa").

Ainda neste sentido, cito os fundamentos do voto proferido no REsp. n. 475.566/PR, pelo Ministro Teori Zavascki:

*A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da liquidação do valor se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos. (Grifou-se).*

No caso, em que pese a parte ter requerido em sua exordial tanto a liquidação como a execução da sentença, é flagrante que o juízo *a quo* adotou o rito de cumprimento de sentença em detrimento da prévia liquidação, tanto que ao despachar à inicial determinou o pagamento do débito sob pena de multa, na forma do art. 475-J do CPC/73 (fls. 120).

Ora, sendo ilíquida a sentença, não se mostra possível forçar o executado ao pagamento sob pena de multa.

Assim, tenho que foi adotado procedimento diverso do previsto para a espécie, devendo se proceder primeiramente com a liquidação para só depois determinar o pagamento do *quantum*, razão pela qual todos os atos processuais a partir do despacho de fls. 120, inclusive, encontram-se nulos, tendo em visto o evidente prejuízo para o executado, ora apelante.

Buscando resguardar a celeridade e a razoável duração do processo, determino o aproveitamento dos atos das partes que sejam compatíveis com o procedimento da

liquidação, como por exemplo, o demonstrativo de cálculo, sem prejuízo da possibilidade de juntada de novos valores atualizados e documentos outros que entenderem pertinentes.

Feitas tais considerações, exerço o juízo de retratação em relação a suspensão do processo e, ato contínuo, com fundamento no art. 932 do CPC, **PROVEJO O APELO**, para anular todos os atos processuais a partir do despacho de fls. 120, inclusive, nos termos do presente *decisum*.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de novembro de 2017.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado**

J/11R/05